



TERMO DE REVOGAÇÃO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº036/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº030/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL COM FORNECIMENTO CONTINUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB E A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA-SEMOVI

A ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMED, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, procede, em nome do Município de Belterra e em defesa do interesse público, a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2022

Considerando que após a abertura do referido processo, difundiu novo processo para o fornecimento de combustível, por falta de saldo no contrato e após adjudicação do certame pela pregoeira, verificou-se que os preços estavam acima do praticado no mercado e acima do contrato vigente junto a Secretaria Municipal de Educação, entende-se cabível a revogação permitida pelo art. 49 da Lei 8666/93.

Considerando que a revogação está prevista no art. 49 na Lei nº8666/93 que constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for o interesse no prosseguimento da licitação ou na continuidade do contrato. Trata-se de expediente apto, então a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando que o ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos conforme justificativa de revogação, como ordenador de despesas desta secretaria, **REVOGO** PREGÃO ELETRÔNICO nº036/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Belterra- PA, 22 de novembro de 2022.

Dimaima Nayara Sousa Moura
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto.